

formulou o pedido administrativo junto a CONGENERE BCS SEGUROS S/A.

A formulação do pedido administrativo implica necessariamente na apresentação de toda a documentação legalmente exigível. A análise dessa documentação, compreendida no procedimento denominado "regulação do sinistro", é efetuada pela Seguradora a quem o pleito foi dirigido ou por empresas especializadas, que atuam por delegação da seguradora. Dessa análise, é que se conclui se o sinistro é indenizável ou não. No caso, provavelmente teria sido negado o pagamento da indenização, motivo pela qual o Autor ajuizou a presente ação.

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que a seguradora reguladora do sinistro sabe as razões que a levaram a efetuar o pagamento realizado. Só ela, portanto, é a pessoa legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Ressalte-se a exaustão que somente a CONGENERE BCS SEGUROS S/A, é responsável pela regulação e o conseqüente pagamento da verba indenitária do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro noticiado.

Embora a ré seja uma das seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, em face do princípio da celeridade processual é de toda a conveniência que a ação seja voltada contra quem regulou o sinistro, no caso, a CONGENERE BCS SEGUROS S/A, que poderá carrear aos autos seus argumentos e documentos, ou até reconsiderar sua posição e atender ao que lhe fora pleiteado.

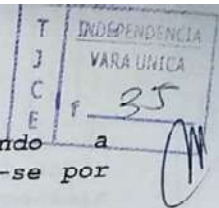
Estariamos diante de caso típico de denúncia na lide da seguradora responsável pela regulação e pela negativa administrativa do sinistro. No entanto, de acordo com o artigo 280, inciso I da Lei Adjetiva Civil, nos procedimentos pelo Rito Sumário, não se admite qualquer forma de intervenção de terceiros.

Pra que não reste duvidas quanto a ilegitimidade passiva na presente demanda, a Ré traz a colação o entendimento esposado pela M.M. Juíza, ADRIANA ANDRADE PESSI do JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE ATIBAIA / SP, nos autos do PROCESSO Nº. 1422/2006, vejamos:

*"A ré apresentou contestação alegando que é parte ilegítima, não sendo a pagadora da indenização. Indicou a BRADESCO SEGUROS S/A como sendo a pagadora da indenização e parte legítima para responder pela diferença;*

*Apesar do ponderado pela autora, entendendo que a Bradesco Seguros S/A deve ser incluída no*

pólo passivo da ação, apresentando a documentação pertinente. Anote-se. Cite-se por carta registrada.



Realmente qualquer companhia seguradora pode ser acionada para o pagamento da indenização do seguro obrigatório. O Convênio firmado entre as companhias de seguro visa agilizar o pagamento da indenização relativa ao DPVAT. O convênio foi justificado pela impossibilidade de emissão de conjunto, no qual as sociedades seguradoras, de forma solidária, passaram a operar o DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos. Portanto, qualquer seguradora pode assumir o pedido de pagamento do seguro obrigatório.

No entanto, tratando-se de cobrança da diferença da indenização já paga, entendendo que apenas a companhia pagadora é a parte legítima, inclusive por possuir elementos probatórios necessários à dedução de defesa hábil."

Assim sendo, por estar amplamente demonstrado que a Ré não é pessoa legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, faz-se necessária a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.**

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da

origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. **E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis** (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa n.º 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei n.º 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, **a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso n.º 33-1/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa n.º 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso n.º. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa n.º 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei n.º 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris**... (7ª Turma Recursal - Recurso n.º 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

J  
C  
E  
VARA ÚNICA  
37  
CN

Significativo, igualmente, o entendimento do M.M. Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo n.º 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito."

"Afigurando-se indispensável à realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei n.º 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo **in casu**, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter

o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

#### DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, merecendo destaque o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé publica, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo

J C E VARA ÚNICA f 39  
que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*; Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Caso V.Exa., assim não entenda, prossegue a Ré em suas argumentações:

NO MÉRITO

|   |               |
|---|---------------|
| T | INDEPENDÊNCIA |
| J | VARA ÚNICA    |
| C | 90            |
| E |               |

**EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO  
OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

**"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."**

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

**"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."**

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que<sup>1</sup>:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação."  
(g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada

<sup>1</sup> "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

Novamente a Ré informa ao atento Juízo que a somente a **BCS SEGUROS S/A**, pode responder a presente ação, trazendo aos autos cópia de todo o processo administrativo, bem como, recibo de quitação.

Na hipótese dos autos deve-se verificar se a Congênere **BCS SEGUROS S/A**, de alguma forma constrangeu o Autor a celebrar acordo, ou, limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelo Autor, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Congênere **BCS SEGUROS S/A** limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo pela Congênere **BCS SEGUROS S/A** quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se o Autor se encontra ou não inválido, mas tão somente o **GRAU DE INVALIDEZ** que apresenta o Autor, e o fato de que o valor pago se encontra em perfeita consonância com as cominações legais, subsistindo óbice ao direito Autoral, motivo pelo qual deve ser

73  
C  
E

judgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

Ademais, frisa-se o disposto na alínea "b", do art. 3º, da Lei 6.194/74, para dirimir qualquer dúvida no que se segue:  
esposado, donde se depreende:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (...);

b) ATE 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (g.n.)

c) (...).

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de ATE 40 (quarenta) salários mínimos.

Cumpre-se destacar que o Legislador foi patente, não fixando o valor em 40 (quarenta) salários mínimos, como no caso de indenização por morte, previsto na alínea "a" do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em complementação da indenização percebida pelo Autor.

Destarte, se mostra equivocado o Autor tentar receber diferença entre a monta percebida e 40 (quarenta) salários mínimos, tentando induzir o atento Juízo a erro, ao afirmar que faz jus a tal valor.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente 40 (quarenta) salários mínimos, **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, o valor percebido pelo Autor é lícito pela letra da lei e impassível de complementação.

De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil, por ter a Ré efetuado o pagamento da

|            |   |
|------------|---|
| INDICANDO  | 1 |
| PARA UNICA | 2 |
| em         | 3 |
| 94         | 4 |

Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez em razão da perfeita consonância com a legislação pertinente, razão pela qual não há de se discorrer em complementação. Caso assim não entenda Vossa Excelência, prossiga a Ré discutindo o mérito:

**DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATORIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE**

Instituído pela Lei n.º 6.194/74, alterado pela Lei n.º 8.441/92 e novamente alterado pela Lei 11.482/2007, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8º, b.2 a seguir transcrita:

**"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, a percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)**

E patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe médica da CNS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações do Autor carece de qualquer embasamento legal e técnico.

Resalte-se que o valor da indenização para invalidez permanentemente foi pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa pericia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

A seguir demonstraremos os cálculos celebrados de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75:

FORUM DAS TURMAS RECURSAIS

Apurou-se que o Autor teve uma limitação mínima correspondente a 12% (doze por cento). Desta maneira, lhe seria devido o correspondente a este percentual sobre o Limite Máximo de Garantia.

Desta maneira, não há o que se falar em complemento de verba indenitária, uma vez que o referido valor pago em sede administrativa para o Autor, está em plena consonância com o limite de garantia previsto para o seu GRAU de invalidez apresentado, sendo certo que esse pagamento já foi realizado após minuciosa perícia realizada por especialistas.

Assim, temos que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente do Autor, ou seja, percebeu a título de indenização o percentual apurado sobre o teto máximo indenizável, perfazendo, exatamente a monta de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais).

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!

#### DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE MANTENÇA DA CONDENAÇÃO

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de morte terá como base o **salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro**, ou seja, deverá ter como base a data de 11/06/2005.

Nesse sentido, temos que:

"Art. 5º ...

§1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários..."

Cumpre esclarecer que na hipótese de condenação, a Ré frisa que deve ser observada a quantificação ora apresentada, vejamos:

Conforme confessado pela na exordial, o Autor já percebeu o equivalente ao seu grau de invalidez apresentado, na quantia de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte).

RESOLUÇÃO VIGENTE À EPOCA DO PAGAMENTO:

R\$ 13.500,00

INDENIZAÇÃO PAGA EM 14/06/2007:

R\$ 1.620,00

SALÁRIO MÍNIMO EM 06/2007:

R\$ 380,00

40 SALÁRIOS MÍNIMOS:

R\$ 15.200,00

EM PROCEGUIMENTO TEMOS:

VALOR DEVIDAMENTE PAGO:

12% DE 13.500,00 = R\$ 1.620,00

VALOR MÁXIMO DEVIDO:

12% DE 15.200,00 = R\$ 1.824,00

ENTÃO: R\$ 1.824,00 - R\$ 1.620,00 = R\$ 204,00

ASSIM, NA REMOTA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ, O QUE REALMENTE NÃO SE ESPERA, RESPEITANDO-SE O CRAU DE INVALIDEZ APRESENTADO PELO AUTOR, APÓS A PERÍCIA ADMINISTRATIVA, TEMOS QUE O QUANTUM INDENITÁRIO JAMAIS PODERÁ ULTRAPASSAR A QUANTIA DE R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais).

**DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

**"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."**

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada a questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido Autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o

beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15%

(quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.  
(...)." FÓRUM DAS TURMAS  
W/g

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

#### CONCLUSÃO

Ex positis, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas, quais sejam:

- (I) A indiscutível ilegitimidade *ad causam* do passivo da presente demanda, tendo em vista que quem realizou o pagamento em sede administrativa foi a CONGENERE CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS;

- (II) O Autor ajuizou demanda com carência de perícia médica judicial em sede de Juizado Especial Civil, que é inaceitável, cabendo ao declínio de competência deste Juízo para a Justiça Comum;
- (III) Nos exatos termos dos arts. 51, inciso II da Lei 9.099/95, 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Caso assim Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado:

- (I) O pagamento realizado encontra-se em total consonância com o grau de invalidez apresentado e devidamente apurado, após minuciosa perícia médica, quando do pedido administrativo, não havendo de se falar em complementação de indenização;
- (II) O total descabimento de complementar-se a indenização já efetuada, vez que o Autor não apresenta provas capazes de majorar o grau de invalidez apresentado quando do pagamento administrativo;
- (III) Pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

ASSIM, NA REMOTA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ, O QUE REALMENTE NÃO SE ESPERA, RESPEITANDO-SE O GRAU DE INVALIDEZ APRESENTADO PELO AUTOR, APÓS A PERÍCIA ADMINISTRATIVA, TEMOS QUE O QUANTUM INDENITÁRIO JAMAIS PODERÁ ULTRAPASSAR A QUANTIA DE R\$ 204,00 (DUZENTOS E QUATRO REAIS), CONFORME CÁLCULOS APRESENTADOS.

Protesta, exclusivamente pela juntada de prova documental suplementar, depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão e realização de perícia médica judicial.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares, n.º 4.567, sala 12, Água Fria, CEP 60.830-641, Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 32413255.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Independência, 17 de Setembro de 2007.

João Barbosa  
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior  
OAB/CE 14.752

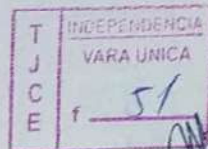
Hélio Coutinho Lacerda  
OAB/CE 16.522

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS

31/9



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO



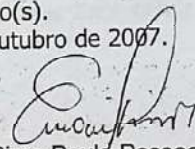
**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.  
Independência, 23/10/2007.

Antonio Alves de Oliveira **Neto**  
DIRETOR DE SECRETARIA  
TJCE Mat. 3024-1-4

**Despacho**

R. h. CIs.  
concedido. Aguarde-se a apresentação do processo administrativo, pelo prazo  
Não sendo apresentado, certifique-se e voltem-me conclusos.  
Expediente(s) Necessário(s).  
Independência, 23 de outubro de 2007.

  
Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior  
**JUIZ DE DIREITO**

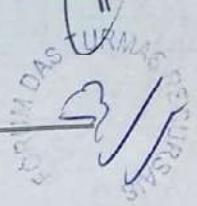
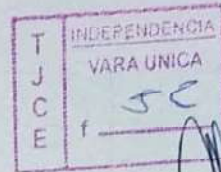
**RECEBIMENTO**

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé  
Independência, 23/10/2007.

Antonio Alves de Oliveira **Neto**  
DIRETOR DE SECRETARIA  
TJCE Mat. 3024-1-4



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA



## CERTIDÃO

PROCESSO Nº 2007.0017.5254-3

**CERTIFICO**, atendendo ao r. despacho supra, que **decorreu o prazo de 30 dias**, para apresentação da cópia do processo administrativo, conforme intimação de fl. 23.

Dou fé.

Independência, 14 de Novembro de 2007

**Antonio Alves de Oliveira Neto**

*Diretor De Secretaria*  
Mat. TJCE 3024-1-4



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

|   |    |
|---|----|
| T | 53 |
| J |    |
| C |    |
| E |    |

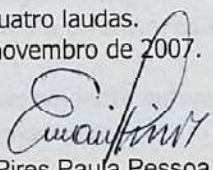
**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.  
Independência, 19/11/2007.

  
Antonio Alves de Oliveira **Neto**  
DIRETOR DE SECRETARIA  
TJCE Mat. 3024-1-4

**Despacho**

R. h. Cls.  
Sentença adiante em quatro laudas.  
Independência, 19 de novembro de 2007.

  
Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior  
**JUIZ DE DIREITO**

**RECEBIMENTO**

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé  
Independência, 19/11/2007.

  
Antonio Alves de Oliveira **Neto**  
DIRETOR DE SECRETARIA  
TJCE Mat. 3024-1-4